SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099721 - BA (2025/0436877-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
		LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342
AGRAVADO	:	SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM SOUZA TAVARES - BA063911

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). OPERAÇÕES MOBILIÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais e materiais envolvendo contrato de títulos e valores mobiliários.

2. *Fato relevante*. Controvérsia acerca de compra e venda de ações sem autorização expressa da correntista, termo de adesão sem assinatura, contestação de transações eletrônicas e alegada falha na prestação do serviço, com violação ao dever de informação.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual que reconheceu inexistência de autorização para as operações, falha na prestação do serviço e responsabilização das rés; embargos de declaração rejeitados. Decisão monocrática no STJ manteve a conclusão com base na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59721006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c3c985af-d7eb-494b-a6a4-b879ef298dfa

4. Há três questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; ***(ii)*** saber se há cerceamento de defesa (art. 7º do CPC) suscitado adequadamente e se o tema está prequestionado, à luz da Súmula 211/STJ; ***(iii)*** saber se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao art. 373, II, do CPC, ao art. 14, § 3º, do CDC e aos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem apreciou de forma clara e suficiente a controvérsia, enfrentando a questão central relativa à inexistência de autorização da consumidora para operações mobiliárias e à falha na prestação do serviço, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489 e 1.022 do CPC). Precedentes.

6. A alegação de cerceamento de defesa não foi suscitada oportunamente nas razões de apelação, tendo sido veiculada apenas em embargos de declaração, o que configura inovação recursal, impede o debate prévio e afasta o prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ (art. 7º do CPC).

7. A defesa da imprescindibilidade de prova pericial e a pretensão de revisão da suficiência do conjunto probatório pressupõem reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. A reforma das conclusões sobre ausência de autorização das operações e falha na prestação do serviço demandaria nova análise de documentos, registros eletrônicos, contratos e notas de corretagem, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ, não se tratando de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos.

9. Ainda que se cogite de prequestionamento implícito de dispositivos do Código Civil vinculados à responsabilidade civil (arts. 186, 884, 927 e 944), subsiste fundamento autônomo suficiente para manter a decisão, consistente na impossibilidade de revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59721006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c3c985af-d7eb-494b-a6a4-b879ef298dfa

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c3c985af-d7eb-494b-a6a4-b879ef298dfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099721 - BA (2025/0436877-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
		LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342
AGRAVADO	:	SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM SOUZA TAVARES - BA063911

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). OPERAÇÕES MOBILIÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais e materiais envolvendo contrato de títulos e valores mobiliários.

2. *Fato relevante*. Controvérsia acerca de compra e venda de ações sem autorização expressa da correntista, termo de adesão sem assinatura, contestação de transações eletrônicas e alegada falha na prestação do serviço, com violação ao dever de informação.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual que reconheceu inexistência de autorização para as operações, falha na prestação do serviço e responsabilização das rés; embargos de declaração rejeitados. Decisão monocrática no STJ manteve a conclusão com base na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59378808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: d911ece6-2f40-405a-84ca-0182e248bce5

4. Há três questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; ***(ii)*** saber se há cerceamento de defesa (art. 7º do CPC) suscitado adequadamente e se o tema está prequestionado, à luz da Súmula 211/STJ; ***(iii)*** saber se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao art. 373, II, do CPC, ao art. 14, § 3º, do CDC e aos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem apreciou de forma clara e suficiente a controvérsia, enfrentando a questão central relativa à inexistência de autorização da consumidora para operações mobiliárias e à falha na prestação do serviço, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489 e 1.022 do CPC). Precedentes.

6. A alegação de cerceamento de defesa não foi suscitada oportunamente nas razões de apelação, tendo sido veiculada apenas em embargos de declaração, o que configura inovação recursal, impede o debate prévio e afasta o prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ (art. 7º do CPC).

7. A defesa da imprescindibilidade de prova pericial e a pretensão de revisão da suficiência do conjunto probatório pressupõem reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. A reforma das conclusões sobre ausência de autorização das operações e falha na prestação do serviço demandaria nova análise de documentos, registros eletrônicos, contratos e notas de corretagem, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ, não se tratando de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos.

9. Ainda que se cogite de prequestionamento implícito de dispositivos do Código Civil vinculados à responsabilidade civil (arts. 186, 884, 927 e 944), subsiste fundamento autônomo suficiente para manter a decisão, consistente na impossibilidade de revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** e **BANCO BRADESCO S/A**, contra decisão

Documento eletrônico VDA59378808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: d911ece6-2f40-405a-84ca-0182e248bce5

monocrática proferida às fls. 614 – 625, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 339 – 357, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. COMPRA E VENDA DE AÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA CORRENTISTA. INSTRUMENTO CONTRATUAL SEM ASSINATURA. MONTANTE DEBITADO INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. DANO MORAL EXISTENTE. VULNERABILIDADE ETARIA DA CONSUMIDORA. QUANTUM MANTIDO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA EM PARTE.

Opostos embargos de declaração (fls. 379 – 389, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 420 – 428, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 441 – 491, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 11, 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido seria omisso e careceria de fundamentação adequada, por não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto à tese de que a autora teria aderido ao serviço de corretagem e teria ciência das operações realizadas, com destaque para documentos que, segundo alegam, demonstrariam a autorização e a regularidade das transações;

(ii) art. 7º do CPC, sob a alegação de cerceamento de defesa, sustentando que o julgamento antecipado da lide teria impedido a produção de provas que reputam essenciais ao esclarecimento dos fatos, comprometendo a paridade de armas e o contraditório;

(iii) art. 373, II, do CPC, sustentando que o Tribunal local teria aplicado incorretamente a regra do ônus da prova, pois, segundo os recorrentes, teriam comprovado a contratação e a autorização das operações, não sendo possível concluir pela ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora;

Documento eletrônico VDA59378808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: d911ece6-2f40-405a-84ca-0182e248bce5

(iv) art. 14, § 3º, do CDC, alegando que não se caracterizou falha na prestação do serviço e que estariam presentes excludentes de responsabilidade ou, subsidiariamente, que a conclusão do acórdão não se coadunaria com o regime jurídico aplicável às operações contestadas;

(v) arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil, aduzindo inexistência de ato ilícito e de dever de indenizar, bem como ausência dos pressupostos para a condenação, inclusive quanto à extensão do dano e ao critério de sua fixação.

Apresentadas contrarrazões (fls. 496 – 515, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 516 – 533, e-STJ), negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos do Código Civil não foram objeto de prequestionamento; e c) incidiria ao caso o enunciado da Súmula 7 desta Corte. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 535 – 567, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 629 – 659, e-STJ), os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada porque: ***(i)*** persiste a alegada violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não teria enfrentado argumento relevante relativo à circunstância de a própria autora reconhecer ter realizado cadastro junto à Corretora Ágora mediante utilização de senha e token do Banco Bradesco, bem como possuir ciência das operações realizadas; ***(ii)*** não incidiria a Súmula 211/STJ quanto ao art. 7º do CPC e aos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil, pois tais matérias teriam sido submetidas ao Tribunal estadual, além de o alegado cerceamento de defesa constituir matéria de ordem pública; e ***(iii)*** seria inaplicável a Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia envolveria mera qualificação jurídica de fatos incontroversos já reconhecidos no acórdão recorrido, não demandando reexame do conjunto fático-probatório. Requerem a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões às fls. 662 – 672, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. No tocante à alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, permanece hígida a conclusão de inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

A controvérsia central devolvida ao Tribunal de origem dizia respeito à existência ou não de autorização da consumidora para a realização das operações

Documento eletrônico VDA59378808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: d911ece6-2f40-405a-84ca-0182e248bce5

mobiliárias que originaram os débitos impugnados. O acórdão recorrido examinou expressamente essa questão, consignando que o termo de adesão apresentado pelas instituições financeiras não continha assinatura da autora, que o único documento por ela efetivamente subscrito correspondia justamente à contestação das operações realizadas e que não houve comprovação suficiente da autorização para a realização das transações financeiras. Confira-se o trecho do acórdão (fls. 348 – 350, e-STJ):

> Pois bem, analisando o material probatório constante dos autos, principalmente do que consta da peça contestatória e informado pela Apelante Ré, observa-se a juntada do Termo de Adesão ao Contrato de Intermediação e Subcustódia (ID 66553401), sem assinatura da contratante e qualquer menção ao local e data em que fora firmado.
>
> Por outro lado, fora juntado o documento de ID 66553403, de título "Transações Eletrônicas Contestadas - operações na Ágora Corretora de Valores", único documento assinado pela Autora com firma reconhecida por autenticidade, em que esta contesta o valor de R$ 41.153,18 (-) e declara desconhecer as operações realizadas pela Ágora Corretora.
>
> A própria Corretora Apelante, em que pese não constar a assinatura da Autora, junta o documento de ID 66553407 - "Instrumento Particular de Quitação, Transação, Sub-rogação de Direitos e Outras Avenças", como forma de eximir sua responsabilidade pelo ocorrido, no qual afirma que:
>
> > "(...) Em 20/04/2021, a Corretora recebeu o contato da Agência Bradesco 3497 - Agência Prime Feira de Santana onde foi informando que a Sra. Sonia alega não reconhecer as operações realizadas em sua conta Ágora no período de 15/04 a 23/04/2021, que ocasionaram um saldo negativo em sua conta no valor total de R$ 96.885,70 (noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos). Nesse sentido, após análises internas, a Corretora decidiu ressarcir o Cliente no valor mencionado, o qual será pago por meio de crédito em conta do Cliente mantida na Ágora e junto a conta do Banco 237 – Bradesco;" (GRIFEI)
>
> Diante do contexto apresentado, revela-se inequívoco que houve por parte do fornecedor de serviço violação ao dever de informação clara e suficiente, do que resultou em autorização para realização de operações mobiliárias, sem que, anteriormente, a consumidora tivesse consentido ou mesmo alertada sobre tal possibilidade.
>
> Caberia às Rés, em atenção à regra do ônus probatório (artigo 373, inciso II, do CPC) a corroboração de que o serviço teria sido contratado ou autorizado, com autorização expressa da Autora para realização das operações, o que não foi vislumbrado nos autos.
>
> A conduta da Ré, portanto, vai de encontro com os Princípios da Boa-fé Contratual e da Função Social do Contrato.
>
> Desse modo, resta reconhecido que a Ré, ora Apelante, ao efetivar operação de compra de ações sem autorização expressa da Autora, cometeu ato ilícito passível de reparação.

A partir dessas premissas, o Tribunal estadual concluiu que as rés não se desincumbiram do ônus de demonstrar a regularidade da contratação e das operações efetuadas. O que os agravantes sustentam, em verdade, é que determinadas provas documentais deveriam ter recebido interpretação diversa daquela adotada pela Corte local, especialmente o documento denominado "Transações Eletrônicas Contestadas", os registros eletrônicos de acesso e os documentos relativos ao cadastro da autora

Documento eletrônico VDA59378808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: d911ece6-2f40-405a-84ca-0182e248bce5

junto à corretora. Essa alegação, contudo, não evidencia omissão do julgado, mas mero inconformismo com a valoração probatória realizada pelo órgão julgador.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**
>
> [...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. **Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

2. Também não prospera a insurgência quanto ao alegado cerceamento de defesa. A decisão agravada consignou que a matéria não foi oportunamente suscitada nas razões de apelação, tendo sido deduzida apenas em sede de embargos de declaração, circunstância reconhecida pelo próprio Tribunal estadual por ocasião do julgamento dos aclaratórios.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se admite a veiculação, em embargos de declaração, de teses que poderiam ter sido oportunamente deduzidas nas razões recursais próprias, sob pena de indevida ampliação do objeto do julgamento. Ausente, portanto, o debate prévio acerca do

Documento eletrônico VDA59378808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: d911ece6-2f40-405a-84ca-0182e248bce5

alegado vício processual, não há falar em prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. NULIDADE DOS CONTRATOS. DOLO NO CONSENTIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.
>
> 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a alegação de que os valores cobrados na execução extrajudicial seriam indevidos, visto que os contratos que deram origem às duplicatas teriam origem em esquema fraudulento.
>
> **2. A propósito do contexto recursal, destacou a origem, de início, que a alegação de cerceamento de defesa revestia-se de inovação recursal, porquanto não suscitada nas razões da apelação, enquanto, no mérito propriamente dito, destacou que, diante da ausência de efetiva prova de que ocorrera prejuízo, as irregularidades existentes entre o setor de compras da agravante em conluio com fornecedores não afastariam o dever de adimplemento dos valores, visto que entregues as mercadorias adquiridas.**
>
> [...] (AgInt no AREsp: 2224597 SP 2022/0317643-7, Relator.: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 04/12/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

Assim, ausente debate prévio acerca do alegado vício processual, não há falar em prequestionamento da matéria, o que atrai, por si só, a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2.1. Ainda que os agravantes sustentem tratar-se de matéria de ordem pública, permanece inalterado o fundamento adicional adotado na decisão agravada. Com efeito, a pretensão de demonstrar a imprescindibilidade da produção de prova pericial para a comprovação da autenticidade da contratação pressupõe, necessariamente, a revisão do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência ou da insuficiência do conjunto probatório já produzido, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.604.351/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 661.203/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgInt no AREsp n. 2.583.217/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.

3. No que se refere à alegada ofensa ao art. 373, II, do CPC, ao art. 14, § 3º, do CDC e aos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil, tampouco há razão para reforma da decisão agravada.

O Tribunal de origem assentou expressamente que não restou comprovada a autorização da autora para as operações realizadas, que os documentos apresentados pelas instituições financeiras eram insuficientes para demonstrar a regularidade da contratação e que houve falha na prestação do serviço. Os agravantes insistem em

Documento eletrônico VDA59378808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: d911ece6-2f40-405a-84ca-0182e248bce5

afirmar que a documentação constante dos autos comprovaria exatamente o contrário. A aferição da procedência dessa alegação, entretanto, demandaria nova análise dos documentos, dos registros eletrônicos, dos contratos, das notas de corretagem e dos demais elementos probatórios produzidos no processo, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Importa destacar que não se está diante de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos. Ao contrário, a própria premissa central defendida pelos agravantes, qual seja, a efetiva contratação do serviço e a autorização das operações financeiras, foi expressamente rejeitada pelo Tribunal estadual após minuciosa análise do acervo probatório. Por essa razão, permanece íntegra a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Quanto aos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil, ainda que se pudesse cogitar de algum grau de prequestionamento implícito em relação à responsabilidade civil, subsiste fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão agravada, consistente justamente na impossibilidade de revisão das premissas fáticas fixadas pela Corte de origem, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

Em síntese, as razões recursais não demonstram qualquer equívoco na decisão monocrática, limitando-se a reiterar pretensão incompatível com os limites cognitivos do recurso especial.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:35
Código de Controle do Documento: d911ece6-2f40-405a-84ca-0182e248bce5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.721 / BA

Número Registro: 2025/0436877-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80177542020218050080

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
	LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342
AGRAVADO	: SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: WILLIAM SOUZA TAVARES - BA063911

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
	LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342
AGRAVADO	: SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: WILLIAM SOUZA TAVARES - BA063911

Documento eletrônico VDA59620554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:47
Código de Controle do Documento: bf06301f-055b-4e0a-bd0d-af51cfe6c227

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:47
Código de Controle do Documento: bf06301f-055b-4e0a-bd0d-af51cfe6c227